

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO
ADVOCACIA

AO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (SSP/DF).

Pregão Eletrônico nº 14/2026.

Processo nº 00050-00020117/2024-17.

UASG: 450107.

ADTEL FACILITIES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.926.324/0001-31, com sede na Avenida Contorno Área Especial 13, s/n, Lote E1, Bairro Núcleo Bandeirante, Brasília - DF, CEP 71705-535, endereço eletrônico contratos@adteltecnologia.com.br, telefones (61) 995548167 e (61) 99692-0341, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições legais aplicáveis, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, pois o Edital Pregão Eletrônico nº **14/2026** prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a apresentação de impugnações, conforme Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO
ADVOCACIA

Conforme estabelecido no item 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026, o prazo original para a apresentação de impugnações findaria em 10/08/2026, às 18h. Todavia, em virtude de comunicação oficial deste órgão, o referido prazo foi **PRORROGADO para o dia 11/08/2026, às 18h**. Considerando que o protocolo da presente peça ocorre nesta data, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, devendo ser conhecida e processada na forma da lei.

Dessa forma, tendo em vista que a presente Impugnação está sendo protocolada na presente data, resta demonstrada a sua tempestividade, estando apta a ser devidamente apreciada e processada por este órgão.

2. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

A Impugnante atua no ramo de prestação de serviços de manutenção predial e engenharia, possuindo interesse direto na participação do certame. A legitimidade decorre do direito de qualquer cidadão ou licitante de questionar a legalidade e a regularidade dos instrumentos convocatórios que apresentem vícios capazes de restringir a competitividade ou comprometer a execução contratual futura.

3. DOS FATOS RELEVANTES

O Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de apoio e manutenção preventiva, corretiva e preditiva nos sistemas e instalações da SSP/DF. Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, verificaram-se vícios insanáveis que comprometem a higidez do certame.

Após análise minuciosa do Edital e seus anexos, o IMPUGNANTE identificou que o instrumento convocatório apresenta falhas graves que comprometem a formulação de propostas adequadas e a própria execução contratual.

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO
ADVOCACIA

Primeiramente, o item 1.1 das Orientações Gerais do Edital estabelece que os custos de materiais de limpeza e consumo (tais como álcool, detergentes, ferramentas, materiais de escritório, entre outros) não serão pagos por medição e deverão ser integralmente considerados no BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)). Em segundo lugar, as planilhas de custos do Edital (Anexo V-A) omitiram a previsão de adicionais de insalubridade e periculosidade para cargos essenciais da equipe residente.

A conjugação de tais falhas expõe a Administração a um risco elevado de inadimplemento, passivos trabalhistas e sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, o que justifica a presente manifestação para demonstrar a inviabilidade da contratação nos moldes propostos.

Diante desse cenário, o IMPUGNANTE, buscando garantir a lisura do certame e a viabilidade da futura contratação, apresenta a presente Impugnação, com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas e assegurar a observância dos princípios da isonomia, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalte-se que a Impugnante é a atual prestadora dos serviços (ADTEL FACILITIES LTDA, CNPJ 06.926.324/0001-31) e, por força de laudo pericial e do 4º Termo Aditivo ao Contrato 046/2020-SSP/DF, já efetua o pagamento desses adicionais, reconhecidos administrativamente por esta própria Secretaria como devidos e necessários ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

4. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação tem como objeto a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026, em razão das falhas e omissões identificadas no instrumento convocatório, que comprometem a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a própria exequibilidade do futuro contrato.

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOCACIA

O presente Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, padece de vícios substanciais que comprometem a lisura e a economicidade do certame. Tais irregularidades se manifestam, primordialmente, na inclusão indevida de custos diretos no cálculo do BDI e na omissão de encargos trabalhistas essenciais, distorções que violam preceitos legais e princípios basilares da licitação pública.

A primeira irregularidade reside na determinação contida no item 1.1 das Orientações Gerais do Edital, que impõe a inclusão de materiais de consumo e limpeza no escopo do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Tal previsão contraria a própria natureza do BDI, que, conforme a Lei nº 14.133/2021, abrange despesas indiretas atreladas à administração central, riscos, seguros, despesas financeiras, tributos e lucro. A inclusão de custos diretos, como os de materiais de consumo, no BDI, além de violar a definição legal, gera uma contradição interna com o Anexo V-A2 do Edital, que prevê uma planilha específica para tais itens, e com o item 11.20, que veda inclusões indevidas. Essa conduta, ao invocar um percentual genérico para cobrir custos diretos, impede a fiscalização adequada e a comparação objetiva entre as propostas, ferindo os princípios da transparência e da isonomia. A jurisprudência administrativa corrobora a necessidade de clareza e exatidão na composição de preços, vedando a alocação indiscriminada de custos.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA ECT. PAGAMENTO DE BDI SOBRE AS RUBRICAS "TAXA DE SUPERVISOR" E "TAXA DE VISITA", ALÉM DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO CONTEMPLADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 1.441/2016-PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. INCAPACIDADE DE COMPROVAR DANO AO ERÁRIO QUE JUSTIFIQUE A ABERTURA DE TCE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (TCU, ACÓRDÃO 10929/2023 ATA 33/2023 (4049320210), Relator(a): BENJAMIN ZYMLER, Órgão Julgador: Primeira Câmara, Julgado em: 26/09/2023)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DUPLICIDADE DE ITENS NO BDI E NA PLANILHA DE CUSTOS DIRETOS. CONHECIMENTO. SAÍDA ANTECIPADA DO CONSÓRCIO. ACOLHIMENTO E REDUÇÃO PROPORCIONAL DO DÉBITO E DA MULTA DE UM RESPONSÁVEL. NÃO PROVIMENTO PARA OS DEMAIS RECORRENTES. (TCU, ACÓRDÃO

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOCACIA

1220/2026 ATA 7/2026 481120194, Relator(a): WALTON ALENCAR RODRIGUES, Órgão Julgador: Primeira Câmara, Julgado em: 17/03/2026)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. EXPANSÃO DO CAMPUS DE FRUTAL. CONTRATO DE REPASSE. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CÁLCULO DO SOBREPREÇO CONSIDERANDO A TAXA DE BDI REDUZIDA PARA ITENS DE POUCA EXPRESSIVIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM A SÚMULA-TCU 253. DETERMINAÇÃO PARA NOVO CÁLCULO DO DÉBITO, COM REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO, APLICANDO A TAXA DE BDI REDUZIDO SOMENTE PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS RELEVANTES NO ORÇAMENTO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. NEXO DE CAUSALIDADE PARCIAL DA CONDUTA DE DOIS DIRIGENTES COM O RESULTADO DANO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DAS EMPRESAS CONTRATADAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES. (TCU, ACÓRDÃO 2340/2024 ATA 44/2024 (2899420205), Relator(a): BENJAMIN ZYMLER, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 30/10/2024)

Diante desse quadro, a exigência de que custos de materiais de consumo sejam alocados em planilha específica de custos diretos, em conformidade com o Anexo V-A2 e a vedação expressa no item 11.20, é medida que se impõe para garantir a transparência orçamentária e a isonomia entre os licitantes, permitindo uma análise fidedigna das propostas e evitando distorções na formação de preços.

Outra grave falha do edital é a ausência de previsão expressa dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas planilhas de custo para diversos cargos essenciais à execução do objeto, como Encarregado, Pedreiro, Pintor e Técnico de Refrigeração. Essa omissão configura um subdimensionamento orçamentário, violando o dever de planejamento e a exigência de detalhamento de custos imposta pela Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 6º, XLVII, 18, §1º, IV, 45 e 92, §2º. A ADTEL FACILITIES LTDA., atual prestadora dos serviços, já arca com esses adicionais, e a própria SSP/DF reconheceu sua obrigatoriedade, inclusive com efeitos retroativos, por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato 046/2020-SSP/DF e da Nota Jurídica 290/2023. Ignorar tais encargos no edital torna as propostas apresentadas inexecutáveis e desconsidera a legislação trabalhista, bem como o reconhecimento administrativo prévio pela própria Administração.

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO
ADVOCACIA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL E MANUTENÇÃO DE JARDINS E ÁREAS VERDES. NÃO INCLUSÃO NA PROPOSTA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AJUSTES POSTERIORES SEM EVIDÊNCIA DA CORRETA INTERNALIZAÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS. DISTORÇÕES RELEVANTES NA FREQUÊNCIA DE LIMPEZA DE ESQUADRIAS. ALTERAÇÃO DE ÁREAS. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES PELO MESMO FUNDAMENTO PROCEDIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES AO RESULTADO CLASSIFICATÓRIO. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONTRATO DE ELEVADA MATERIALIDADE E LONGA DURAÇÃO. SUBSISTÊNCIA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DOS INDÍCIOS DE COMPROMETIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E DE JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, ASSIM COMO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. (TCU, ACÓRDÃO 1371/2026 ATA 19/2026 893120267, Relator(a): JHONATAN DE JESUS, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 27/05/2026)

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL E MANUTENÇÃO DE JARDINS E ÁREAS VERDES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS. NÃO INCLUSÃO, NA PROPOSTA, DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AJUSTES POSTERIORES SEM EVIDÊNCIA DA CORRETA INTERNALIZAÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS. DISTORÇÕES RELEVANTES NA FREQUÊNCIA DE LIMPEZA DE ESQUADRIAS. ALTERAÇÃO DE ÁREAS. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES PELO MESMO FUNDAMENTO PROCEDIMENTAL. CONTRATO DE ELEVADA MATERIALIDADE E LONGA DURAÇÃO. INDÍCIOS DE COMPROMETIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E DE JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, ASSIM COMO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS ATOS SUBSEQUENTES AO RESULTADO CLASSIFICATÓRIO. OITIVA. DILIGÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA CAUTELAR. (TCU, ACÓRDÃO 1223/2026 ATA 16/2026 893120267, Relator(a): JHONATAN DE JESUS, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 13/05/2026)

Conclui-se, portanto, que a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026 é imperativa para a inclusão dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas planilhas de custo, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a conformidade com a legislação trabalhista e de licitações, e o respeito ao reconhecimento administrativo já efetuado pela própria SSP/DF, garantindo, assim, a isonomia e a exequibilidade das propostas.

5. DO DIREITO

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOCACIA

5.1. Do cabimento da impugnação ao edital

O direito da Impugnante de apresentar a presente impugnação encontra-se plenamente amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Conforme preceitua o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

No caso em tela, a Impugnante, identificou falhas substanciais no Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026 que comprometem a legalidade, a isonomia e a viabilidade econômica do certame. As omissões e generalidades presentes no instrumento convocatório impedem a formulação de propostas justas e equitativas, gerando um ambiente de incerteza e alto risco financeiro para os licitantes.

Especificamente, a ausência de previsão expressa dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas planilhas de custo para diversos cargos essenciais à execução do objeto, como Encarregado, Pedreiro, Pintor e Técnico de Refrigeração, configuram irregularidades que afetam diretamente a aplicação dos princípios basilares da licitação. Tais vícios violam a exigência de clareza e precisão na descrição do objeto, conforme Art. 18, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e a necessidade de estudo técnico para definição de quantidades e unidades de medida, prevista no Art. 23, §1º, da mesma Lei.

Dessa forma, a presente impugnação se mostra cabível e necessária para resguardar os interesses da IMPUGNANTE, bem como para garantir a observância dos princípios da Administração Pública e a obtenção da proposta mais vantajosa para a SSP/DF.

5.2. Da violação aos princípios da legalidade, isonomia e do planejamento na definição do objeto

A ausência de parâmetros técnicos objetivos na definição do objeto do Edital nº 14/2026, especificamente quanto inclusão indevida de materiais de consumo no BDI e a supressão do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade das planilhas de custo, viola frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e do planejamento, basilares do processo licitatório.

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOCACIA

Em primeiro lugar, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 18, incisos I e II, exige que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e que o objeto da contratação seja definido por meio de termo de referência ou projeto básico, fundamentado em estudo técnico preliminar. O Art. 25 da mesma Lei reforça que o edital deverá conter o objeto da licitação. A supressão dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas planilhas de custos de alguns cargos, mesmo o órgão estando pagando tais adicionais no contrato vigente, bem como a inclusão de itens de consumo no BDI, tornando-o vago e subjetivo, em total descompasso com os ditames legais que buscam a transparência e a objetividade.

Tal indefinição compromete diretamente o princípio do planejamento. A responsabilidade integral atribuída à contratada por custos variáveis como tais adicionais e inclusão de materiais de consumo no BDI, sem a delimitação do alcance dessas despesas, demonstra uma falha na fase preparatória da contratação. O Art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o estudo técnico preliminar deve conter estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo, o que não se reflete no edital em questão. A falta de um planejamento adequado expõe a Administração a riscos desnecessários e impede uma gestão eficiente do contrato.

Adicionalmente, a ausência desses parâmetros viola o princípio da isonomia, previsto no Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A supressão dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas planilhas de custos de alguns cargos, mesmo o órgão estando pagando tais adicionais no contrato vigente, bem como a inclusão de itens de consumo no BDI, o edital impede que os licitantes elaborem suas propostas em condições de igualdade. Cada empresa terá que estimar esses custos com base em suas próprias conjecturas, gerando distorções na precificação e impedindo a justa competição. Empresas mais conservadoras podem apresentar preços mais altos para cobrir riscos incertos, enquanto outras podem subestimar os custos e, posteriormente, pleitear reequilíbrio ou enfrentar dificuldades na execução.

Por fim, a indefinição do objeto impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, um dos objetivos primordiais do processo licitatório, conforme o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Sem critérios claros, torna-se impossível avaliar o menor dispêndio ou a melhor relação

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOCACIA

custo-benefício, pois o preço ofertado não refletirá uma base de custos uniforme e previsível. O Art. 34 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar do julgamento por menor preço, exige que sejam atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, o que pressupõe uma descrição detalhada do objeto para que a precificação seja justa e exequível.

5.3 – Da Ilegalidade Da Inclusão Dos Materiais De Consumo No BDI

O item 1.1 das Orientações Gerais padece de vício técnico e jurídico ao exigir que materiais de consumo sejam embutidos no BDI. Conforme consolidado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário** e na **Súmula 253/2010-TCU**, o BDI destina-se exclusivamente a cobrir despesas indiretas: administração central, riscos, seguros, despesas financeiras, tributos e lucro.

Materiais de consumo necessários à execução do serviço são, por definição, **CUSTOS DIRETOS**. Devem constar de forma analítica na planilha de custos, com quantitativos e preços unitários. A inclusão de insumos diretos em taxa percentual indireta fere a transparência orçamentária e a isonomia, pois impede a comparabilidade objetiva das propostas, uma vez que cada licitante estimaria um percentual aleatório para itens que deveriam ser mensuráveis.

Há, inclusive, contradição interna no Edital: os itens 11.17 a 11.20 do Termo de Referência preveem BDI reduzido para materiais e vedam inclusões indevidas na taxa, enquanto o Anexo V-A2 já disponibiliza uma "Planilha de Material de Consumo". O item 1.1, portanto, nega a própria estrutura orçamentária do certame. Segundo Marçal Justen Filho, a transparência exige que o orçamento reflita a realidade dos custos, sob pena de nulidade. A exigência viola os arts. 6º, XXIII, 18, 23 e 45 da Lei nº 14.133/2021.

5.4 — Da Ausência De Previsão Dos Adicionais De Insalubridade E Periculosidade

A omissão dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas planilhas de custo (Anexo V-A e seguintes) representa o vício mais grave deste Edital. Os cargos de Encarregado, Pedreiro e Pintor fazem

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOCACIA

jus a **40% de insalubridade**, enquanto Cabista, Técnico de Refrigeração, Técnico de Manutenção de Ar Condicionado e Especialista em Sistemas de Incêndio devem receber **30% de periculosidade**.

Tais verbas possuem natureza constitucional (art. 7º, XXIII, CF) e legal (arts. 192 e 193 da CLT; NR-15 e NR-16 do MTE). Trata-se de custo obrigatório e irrenunciável. A ausência de previsão orçamentária configura **subdimensionamento do orçamento de referência**, violando os arts. 18, 23 e 92, §2º, da Lei nº 14.133/2021. O critério de julgamento por "maior desconto" agrava o risco, pois induz à seleção de propostas inexequíveis que ignoram encargos trabalhistas compulsórios.

O ponto nodal desta impugnação é que a própria SSP/DF já reconheceu a obrigatoriedade desses pagamentos. O **4º Termo Aditivo ao Contrato 046/2020-SSP/DF**, firmado em 27/09/2024, concedeu reequilíbrio econômico-financeiro justamente para incluir tais adicionais, baseando-se em laudo pericial técnico (Liontec Engenharia, 01/07/2024) e na **Nota Jurídica 290/2023-SSP/GAB/AJL**. É inadmissível que a Administração, ciente da obrigatoriedade do custo, lance novo edital omitindo-o, o que afronta o princípio da segurança jurídica e da eficiência.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao exigir que o pagamento de adicionais seja precedido de laudo e contemplado na planilha de formação de preços (**Acórdãos 4972/2011-2ª Câmara, 302/2009-1ª Câmara e 811/2019-2ª Câmara**). A manutenção da omissão sujeita a Administração à responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas, conforme Súmula 331 do TST e art. 121, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Da jurisprudência do Tribunal de Contas Da União (TCU) e a exigência de detalhamento do objeto

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente exigido que os editais de licitação. Essa exigência visa mitigar falhas graves de planejamento, assegurar a exequibilidade contratual e evitar o desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a ausência desses dados impede a correta precificação dos serviços e expõe a Administração a riscos de contratações desvantajosas.

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOCACIA

A omissão desses elementos no Edital nº 14/2026, ao atribuir à contratada a responsabilidade integral de matéria de consumo no BDI e supressão do pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade para alguns cargos, contraria frontalmente o entendimento do TCU, que considera tal conduta um vício insanável, passível de nulidade do certame, por violar os princípios da isonomia, do planejamento e da proposta mais vantajosa. A falta de especificações claras no edital pode levar à aceitação de propostas em desacordo com as necessidades da Administração, prejudicando a justa competição entre os licitantes.

Nesse sentido, a ausência de parâmetros objetivos para a precificação de um serviço complexo, que envolve custos variáveis significativos, gera um risco considerável de inexequibilidade das propostas. A jurisprudência tem enfatizado que a exigência de comprovação de exequibilidade da proposta é crucial, e que a interpretação de cláusulas editalícias deve sempre preservar o caráter competitivo do certame.

Com efeito, a orientação jurisprudencial caminha no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos 3.º, 41, 44 § 1º, 45, 49 e 59 da Lei 8666/1993; 5º Dec. 5.450/05; 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a presença dos requisitos para declaração de nulidade do certame, visto que a Administração extrapolou os limites do edital. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "O direito líquido e certo ofendido está caracterizado no fato de que a administração, confessadamente, extrapolou os limites do edital, dando interpretação ampliativa a requisito técnico e, com isso, prejudicando a justa competição entre os licitantes, ou seja, o princípio da isonomia" (fl. 980, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, em especial do edital do pregão, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AGINT NO ARES 1988567

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOCACIA

/ PR, 202103031690, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-04-25, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-24)

A jurisprudência sobre o tema confirma o posicionamento, como se vê a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em seu recurso, o Estado do Ceará apresentou arrazoado genérico defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante. 2. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial. 3. Ademais, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos, daí a incidência da Súmula 5/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AGINT NO RESP 1966192 / CE, 202103173957, Relator(a): MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 2022-05-02, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-05-05)

Pelo exposto, resta evidente a necessidade da adequação do Edital 14/2026 e do Termo de Referência, para que sejam adicionados parâmetros objetivos, referente a supressão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como a inclusão de materiais de consumo no BDI, para que as empresas licitantes, possam apresentar propostas justas e exequíveis.

5.6. Do risco de responsabilização da administração pública decorrente das falhas de planejamento e da inexecução da contratação.

Em derradeira análise, a conjugação das irregularidades apontadas converge para um cenário de notório risco de responsabilização da Administração Pública. A somatória das falhas de planejamento, da transferência integral do risco operacional e da incompatibilidade com a legislação trabalhista expõe,

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO
ADVOCACIA

de forma inequívoca, a Administração Pública a riscos substanciais de inadimplemento contratual, passivo trabalhista e sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, as planilhas de custos suprimirem o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, estabelece um ambiente propício à desvantagem contratual para o particular. Soma-se a isso a patente incompatibilidade com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, a qual torna a supressão do pagamento desses adicionais uma ilegalidade, configurando uma imposição desarrazoada e juridicamente insustentável.

O Requerente, ao analisar o contexto fático-jurídico, vislumbra que a Administração Pública, ao insistir nesta modelagem contratual, assume um passivo potencial considerável. Os riscos de inadimplemento contratual surgem da intrínseca impossibilidade de encontrar licitantes idôneos e capazes que aceitem as condições impostas sem que isso represente prejuízo substancial à sua própria sustentabilidade econômica. O passivo trabalhista é, por sua vez, iminente, dada a flagrante incompatibilidade da supressão dos pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o que poderá gerar passivos de vulto. Por fim, os sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro tornam-se praticamente inevitáveis, dada a já antecipada dificuldade em manter os preços ajustados às realidades operacionais e legais, que se mostram dissonantes.

Tal cenário contraria diretamente o princípio da economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, tal como preconiza a Lei nº 14.133/2021, ao prever que a Administração Pública deve buscar as soluções mais vantajosas e seguras, evitando a assunção de riscos desnecessários e a geração de passivos ocultos. Diante do exposto, a conjugação das falhas no planejamento, a transferência indevida de riscos e a inexecutabilidade das condições propostas configuram um ambiente de alto risco para a Administração Pública, tornando a contratação, nos moldes atuais, totalmente desaconselhável e passível de severas sanções administrativas e financeiras.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOCACIA

IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTRATOS. PROJETOS BÁSICOS DEFICIENTES. OITIVAS. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. (TCU, ACÓRDÃO 2580/2021 ATA 42/2021 (353420170), Relator(a): WALTON ALENCAR RODRIGUES, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 27/10/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSTO DE TRABALHO DE RECEPCIONISTA. REMUNERAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA. CÁLCULO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. OBSERVÂNCIA AO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. CONDENAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO SALARIAL. ELEVÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS. FATO IMPREVISÍVEL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO AO REAJUSTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Controvérsia sobre a possibilidade de revisão de contrato administrativo de prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada, à premissa de manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, na hipótese em que a remuneração dos postos de trabalho contratados, calculada em observância ao termo de referência do Edital, tenha sido majorada por força de decisão judicial em processo trabalhista, que reconheceu que os valores adotados eram inferiores ao piso estabelecido em norma coletiva e determinou o pagamento de acordo com a carga horária prevista em contrato anteriormente celebrado pela Administração com outra empresa. 2. Nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo tem como parâmetro a relação existente entre o conjunto de todos os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. E pode ser invocada para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. 3. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. (AgRg no REsp n. 957.999/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/8/2010). 4. A situação fática dos autos, porém, é distinta de simples majoração dos encargos trabalhistas decorrente de instrumento coletivo de trabalho, não havendo se falar em previsibilidade da decisão judicial na espécie. Isso porque o Edital do certame exigiu que a empresa vencedora observasse o piso salarial da categoria de Recepcionistas de forma proporcional à carga horária, qual seja, 6 horas diárias e 30 horas semanais, tendo os custos declarados na proposta de preços sido calculados com base nesses parâmetros. Tendo posteriormente a Justiça do Trabalho reconhecido que tal cálculo violou as normais convencionais da categoria, o que implicaria, na prática, em decréscimo salarial, não se pode deixar de reconhecer que houve falha na elaboração do edital, que acarretou desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato por

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO
ADVOCACIA

fato superveniente, não imputável à autora, devendo o ônus da condenação ser suportado pela Administração.5. Honorários advocatícios fixados na sentença sobre os percentuais mínimos dos incisos I a V do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.6. Nego provimento à apelação. (TRF1, 1023687-76.2018.4.01.3400, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/09/2022)

Por todo o exposto, resta clarividente que existem fortes indícios que o presente Termo de Referência e o Edital Normativo podem tornar inexecutível o presente contrato, o que não pode ser permitido.

6. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o Impugnante requer:

- a) O recebimento e processamento da presente Impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por ser tempestiva e apresentar fundamentos relevantes que demonstram a necessidade de retificação do Edital nº 14/2026.
- b) A total procedência da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital nº 14/2026 e seus anexos, em especial o Termo de Referência e os anexos com as planilhas de custos dos cargos de **Encarregado, Pedreiro, Pintor, Cabista, Técnico de Refrigeração, Técnico de Manutenção de Ar Condicionado e Especialista em Manutenção de Sistemas de Incêndio**, para que sejam incluídos parâmetros técnicos objetivos e mensuráveis na descrição do objeto, em especial a previsão de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a exequibilidade do futuro contrato.
- c) A retificação do item 1.1 das Orientações Gerais, determinando que os materiais de consumo sejam discriminados na planilha de custos diretos (Anexo V-A2), com exclusão de sua incidência no BDI;

RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO
ADVOCACIA

- d) A inclusão imediata dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas planilhas de custos dos 7 cargos indicados, nos percentuais reconhecidos no contrato atual;
- e) Subsidiariamente, a realização de laudo pericial atualizado para os cargos não cobertos pelo laudo de 2024, com a devida previsão orçamentária nas planilhas;
- f) A suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 14/2026 até que sejam promovidas as devidas correções no edital, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, do planejamento e da eficiência, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.
- g) Caso não acolhida, que seja garantido o direito ao recurso administrativo e a manutenção do efeito suspensivo.

Nestes termos, espera e confia no pronto acolhimento da presente Impugnação, como medida de inteira **JUSTIÇA!!!**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2026.

[assinado eletronicamente]
Raiko Augusto Teixeira de Brito
OAB/DF 43.743

AJU.0039/2026.